GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: Assembléia Legislativa
Localidade: Capital
Assunto: Requerimento de Informação n. 160, de 2018 - Dep. Itamar Borges
Do: GDOC 23752-393227/2018

Proc.:
Fl.:
Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00327/CAT-G

Trata-se de **Requerimento de Informação n. 160/2018**, de iniciativa do nobre **Dep. Itamar Borges**, o qual, reivindica informações sobre o Decreto Presidencial 9394/18 que reduziu de 20% para 4% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) incidente sobre concentrados de bebidas(código NCM 2106.90.10)

Noticia o requerente que analisou o referido Decreto e entendeu que ele "*corrige distorções econômicas e concorrenciais que prejudicavam a competitividade e o desenvolvimento dos fabricantes de bebidas localizados em São Paulo, bem como, a arrecadação do Estado*".

Diante disso, requereu:

1) qual o impacto na arrecadação do Estado de São Paulo nos repasses IPI(FPE e FPM) ICMS próprio e transferência e outros pontos não elencados?
2) qual o posicionamento da SEFAZ e do CONFAZ referente aos projetos de decretos legislativos, a saber:
Senado: PDS 57/2018 e 59/2018
Câmara: PDC 966/2018 e 969/2018 os quais objetivam a reversão dos efeitos do decreto presidencial 9394/18 atualmente vigente?

A matéria foi devidamente analisada tanto pela Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos(DETEC), quanto pela Consultoria Tributária(CT) cujas razões às fls.05/09 endossamos.

Relativamente à primeira indagação, temos uma estimativa favorável quanto a ampliação nos repasses federais para o Estado de São Paulo de cerca de 25,5 milhões/ano. Em relação ao ICMS próprio, não há impacto a ser considerado, visto que o IPI não integra a base de cálculo do ICMS na saída do fabricante, caso das empresas instaladas na ZFM, que são fabricantes de concentrado, ainda que, muitas delas apenas acondicionem produtos, pois o processo de acondicionamento é considerado industrialização, conforme o artigo 37, do Regulamento do ICMS(Dec. 45.490/00)

No tocante a segunda questão, nossa posição é favorável à edição do Decreto 9394/18, vez que ele corrige distorções na sistemática de aproveitamento dos créditos de IPI no mercado de produção de refrigerantes e promove um incremento na arrecadação do Estado de São Paulo.

Quanto ao PDS 57/2018 e PDC 966/2018 são iniciativas carecedoras de suporte constitucional, por não haverem configurado nenhuma das hipóteses que autorizem o Congresso Nacional a sustar atos do Presidente da República.

Por fim, esta Coordenadoria não dispõe de notícias acerca do posicionamento do CONFAZ acerca da matéria.

Assim informado, transmita-se ao GS, para ciência e suas considerações.

CAT-G, 03 de agosto de 2018.

GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
Coordenador da Administração Tributária

Hélio Fumio Kubata
Coordenador Adjunto da
Administração Tributária
RG: 8.962.756-8

CBJ/

GS